**DECRETO Nº 1478, de 04 de janeiro de 2021.**

**INSTITUI O PLANO DE RETOMADA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBUCI, PREVENDO A TRANSIÇÃO GRADUAL DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, COMO MEIO DE COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBUCI, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cambuci;**

**CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;**

**CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva;**

**CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Cambuci, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19);**

**CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);**

**CONSIDERANDO** que apesar de avanços na luta contra a disseminação do Coronavírus (Covid-19) a situação ainda é grave e ainda há necessidade de manter a redução de circulação e aglomeração de pessoas, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos, para fins de contenção da pandemia;

**CONSIDERANDO** que é possível e necessário utilizar recursos metodológicos e tecnológicos no constante monitoramento da evolução da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, buscando a aplicação de evidências científicas e análise estratégica de informações, para dispor acerca do enfrentamento à disseminação do vírus, com objetivo principal da preservação da vida, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população;

**CONSIDERANDO** que ainda é necessário agir com prudência e cautela, pois mesmo diante da utilização de políticas eficientes no combate à pandemia, o retorno das atividades econômicas deverá levar em conta os riscos à saúde que potencialmente estarão conectadas a tal transição;

**CONSIDERANDO** que, por isso, foi elaborado um plano específico de transição controlada, planejada e gradativa das atividades econômicas da cidade para uma nova normalidade;

**CONSIDERANDO** que o plano foi modulado de forma a equilibrar a preservação da vida com a retomada econômica, combatendo a retomada aleatória das atividades e a abertura desordenada;

**DECRETA:**

Art. 1º - O presente decreto regulamenta o plano de retomada de atividades econômicas e sociais, no âmbito do Município de Cambuci, prevendo a transição gradual das medidas de isolamento social, como meio de combate à disseminação do coronavírus (covid-19).

Art. 2º - As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste decreto vigorarão enquanto perdurar o período de pandemia, com aplicação obrigatória em todo território municipal.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento do presente Decreto será exercida enquanto perdurar o período de pandemia, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Segurança Pública e integração da Guarda Civil Municipal, Superintendência de Postura, Vigilância Sanitária, além dos demais departamentos de fiscalização do Município, em especial da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º - O presente plano de retomada de atividades econômicas e sociais do Município de Cambuci, prevê a adoção de 4 (quatro) níveis, separados por fases com atribuição de cores, entre as quais haverá a previsão das atividades econômicas e sociais que serão restringidas ou liberadas, bem como a adoção de normas específicas para cada atividade, que foram elaboradas com base no nível de risco para disseminação e contágio do vírus, bem como a essencialidade das atividades, que ficam estabelecidas da seguinte forma:

I)Nível 1 – FASE VERDE, que indica situação de Atenção Moderada;

II) Nível 2– FASE AMARELA, que indica situação de Atenção Máxima;

III) Nível 3 – FASE LARANJA, que indica situação Grave, aplicando-se *lockdown* parcial;

IV) Nível 4 – FASE VERMELHA, que indica situação Gravíssima, aplicando-se *lockdown* total.

§1º - As regras aplicadas a cada uma das fases estão presentes no Anexo I do presente decreto.

§2º - Além das normas estabelecidas neste decreto, também haverá normas gerais a serem seguidas na realização de todas as atividades econômicas, previstas no Anexo II do presente decreto.

§3º - Caso haja alguma medida do Estado do Rio de Janeiro mais restritiva ao que ficar autorizado pelo Município, deverá ser avaliada eventual adoção da medida mais restritiva.

§4º- Para fins de incidência das disposições contidas neste Decreto e seus Anexos, prevalece a atividade econômica preponderante do estabelecimento comercial, que será objeto da análise da fiscalização e não somente aquela com base nas atividades elencadas.

**Do Sistema de Monitoramento da Evolução da Pandemia de Covid-19**

Art. 5º - O monitoramento da evolução da pandemia COVID-19 será feito com a avaliação de dois indicadores principais e quatro indicadores secundários. Os indicadores estabelecem os níveis de alerta em relação à pandemia.

São os dois seguintes tipos de indicadores para monitorar a evolução da pandemia:

1 - Indicadores Principais - avaliam a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

2 - Indicadores Secundários - avaliam a propagação da COVID-19 na população do município.

1 – Indicadores Principais - Capacidade de atendimento:

a) Taxa de ocupação de leitos clínicos SUS e privados:

Razão do número de pacientes-dia, adultos, internados em leitos clínicos SUS e privados com COVID-19 nos últimos sete dias/número de leitos-dia clínicos SUS e privados, adultos, para COVID-19, nos últimos sete dias, multiplicado por 100.

b) Taxa de ocupação de leitos UTI SUS e privados:

Razão do número de pacientes-dia, adultos, internados em leitos UTI SUS e privados com COVID-19, nos últimos sete dias/número de leitos-dia UTI SUS e privados, adultos, para COVID-19, nos últimos sete dias, multiplicado por 100.

2 – Indicadores secundários – Nível da transmissão:

a) Taxa de crescimento de casos novos de COVID-19:

Razão do número de casos novos confirmados, nos últimos sete dias/pela população do município, multiplicado por 10.000.

b) Taxa de crescimento de pacientes com COVID-19 internados em leitos clínicos:

Razão do número de pacientes com COVID-19 internados em leitos clínicos SUS e privados, nos últimos sete dias/número de pacientes COVID-19 em leitos clínicos SUS e privados, há sete dias.

c) Taxa de crescimento de pacientes com COVID-19 em UTI:

Razão do número de pacientes internados com COVID-19 em leitos UTI SUS e privado, nos últimos sete dias/número de pacientes internados com COVID-19 em leitos UTI SUS e privados, há sete dias atrás.

d) Mortalidade por COVID-19:

Razão do número de óbitos por COVID-19 nos últimos sete dias/população do município multiplicado por 10.000.

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **INDICADORES PARA MONITORAMENTO DA PANDEMIA COVID-19** | | | | | |
| **INDICADORES PRINCIPAIS**  **CAPACIDADE DO SISTEMA DE SAÚDE** | VERMELHO | LARANJA | AMARELO | VERDE | OBS. |
|  |  |  |  |  | Quando houver conflito entre os indicadores principais o critério adotado é a taxa de ocupação em leitos UTI SUS. |
| Taxa de ocupação de leitos clínicos e SUS e Privados | <70%  > 65% | <65%  > 60% | <60%  > 55% | < 55% |
| Taxa de ocupação de leitos UTI SUS e Privado | <70%  > 65% | < 65%  > 60% | < 60%  > 55% | < 55% |
| **INDICADORES SECUNDÁRIOS**  - Crescimento Casos COVID-19 |  |  |  |  |  |
| Taxa de crescimento covid-19/ 10.000 habitantes a cada 7 dias | < 30  > 25 | < 25  > 20 | < 20  > 15 | < 15 |  |
| Taxa de crescimento covid-19 internados leitos clínicos sus e privados a cada 7 dias | < 3  > 2 | < 2  > 1 | < 1  > 0,5 | < 0,5 |  |
| Taxa de crescimento covid-19 internados leitos UTI sus e privados a cada 7 dias | < 3  > 2 | < 2  > 1 | < 1  > 0,5 | < 0,5 |  |
| Taxa de mortalidade covid-19/ 10.000 habitantes a cada 7 dias. | < 2  > 1 | < 1  > 0,5 | < 0,5  > 0,25 | < 0,25 |  |

Art. 6º - O resultado da mensuração dos indicadores de que trata o art. 5º deste Decreto serão classificados, conforme o escore, correspondentes às cores, Verde - Nível 1 para situação de Atenção Moderada, Amarelo – Nível 2 para situação de Atenção Máxima, Laranja – Nível 3 para situação Grave e Vermelha – Nível 4 para situação Gravíssima, as quais serão utilizadas para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID19), observados os seguintes critérios.

Art. 7º - O Município será classificado, semanalmente, em um Sinal, o qual será definido a partir do indicador primário, da seguinte forma:

I - Verde - Nível 1 para situação de Atenção Moderada, Fase que indica situação de ATENÇÃO MÁXIMA, permanecendo mantidas as determinações constantes do Nível 3 ou Fase Amarela.

II - Amarelo – Nível 2 para situação de Atenção Máxima, Fase que indica situação de ALERTA MÁXIMO, permanecendo mantidas as determinações constantes do Nível 3 ou Fase Laranja.

III - Laranja – Nível 3 para situação Grave, Fase de LOCKDOWN PARCIAL, que indica situação GRAVE, permanecendo mantidas as determinações constantes do Nível 4 ou Fase Vermelha;

IV - Vermelha – Nível 4 para situação Gravíssimo, Fase de LOCKDOWN TOTAL, que indica ALTÍSSIMO RISCO.

Parágrafo Único - Os indicadores secundários servirão de base para acompanhar a evolução da disseminação do Coronavírus na população e orientar as medidas de controle da pandemia.

Art. 8º - A divulgação dos resultados da mensuração dos indicadores ocorrerá semanalmente, sempre aos sábados, e o Sinal em que o Município for classificado vigorará da 00:00 h da segunda-feira imediatamente posterior até as 23h59m do domingo seguinte.

Parágrafo Único - De acordo com o resultado semanal citado no caput, será permitido o funcionamento das atividades constantes no artigo 4º e seus incisos, bem como o Anexo I, de acordo com as limitações e regras nele contidas.

Art. 9º - Para efeitos de contagem dos indicadores do presente Decreto serão utilizadas as definições constantes no Manual de Padronização da Nomenclatura do Censo Hospitalar do Ministério da Saúde, de 2002.

**Das Medidas Permanentes**

Art. 10 - Além das regras estabelecidas nos anexos deste Decreto, considera-se obrigatório em todo o território municipal, independentemente do Nível e Fase estabelecida pelo Município, a utilização de máscara descartável, ou máscara de tecido não tecido (TNT), ou tecido de algodão, sendo que o uso deverá ser individual e atentando para sua correta utilização, troca e higienização.

§1º - O uso de máscara será obrigatório sempre que se estiver em ambiente coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte;

§2º - A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/ SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico www.saude.gov.br, e o seu uso observará as orientações constantes do ANEXO III deste Decreto.

§3º - Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional garantirão, prioritariamente, o abastecimento da rede pública de assistência e de atenção à saúde.

§4º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá emitir Resolução com as medidas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

§5º - Os órgãos municipais integrantes da gestão do ordenamento público orientarão as pessoas quanto à importância do uso das máscaras.

§6º - A utilização de máscaras fica dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, deficiência intelectual, deficiências sensoriais, ou quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital.

Art. 11 - São medidas sanitárias de higienização permanente, obrigatórias a todas as atividades econômicas em funcionamento, com atendimento ao público ou não, além de outras medidas previstas neste decreto e seus anexos:

I - higienizar as superfícies de toque, no mínimo a cada 2 horas, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

II - higienizar pisos, paredes, forro de banheiro, refeitórios, vestiários, etc, no mínimo a cada turno, preferencialmente com álcool 70%, hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária) ou outro desinfetante indicado para este fim;

III - higienizar mesas, cadeiras, teclados, mouses, telefones a cada turno, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

IV - dispor de lixeira com tampa com dispositivo que permita a abertura o fechamento sem o uso das mãos (pedal ou outro tipo de dispositivo), recolher e descartar os resíduos a cada 2 horas, com segurança e uso do EPI adequado;

V - exigir que clientes e usuários higienizem as mãos com álcool 70% ao acessarem e ao saírem do estabelecimento;

VI - disponibilizar Kit completo nos banheiros (álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sabonete líquido e toalhas de papel não reciclado);

VII - manter limpos filtros e dutos do ar-condicionado;

VIII - manter portas e janelas abertas, com ventilação adequada, exceto em locais não permitidos por questões sanitárias;

IX- eliminar bebedouros de jato inclinado e disponibilizar alternativas (dispensadores de água e copos plásticos descartáveis e/ou copos de uso individual, desde que constantemente higienizados).

Art. 12 - Estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, com 10 (dez) ou mais trabalhadores (empregados, ou ainda, autônomos), ficam obrigados a realizar o controle de temperatura, com termômetro digital infravermelho, dos trabalhadores e clientes ao ingressarem nas dependências físicas, sendo proibido o ingresso em caso de estado febril, ou seja, temperatura superior a 37,5°.

Art. 13 - Ficam vedadas as ações promocionais e afins que possam promover ou incentivar aglomeração de consumidores.

Art. 14 - Todas as empresas, observadas eventuais regras mais rígidas, deverão:

I - garantir, na medida do possível, o distanciamento entre pessoas de, no mínimo, 2 metros.

II - orientar os colaboradores a informar ao estabelecimento caso venham a ter sintomas de síndrome gripal e/ou resultados positivos para a COVID-19;

III - realizar busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em colaboradores e visitantes com sintomas de síndrome gripal;

IV - garantir o imediato afastamento para isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, a contar o início dos sintomas aos colaboradores que:

a) testarem positivo para Covid-19,

b) que tenham tido contato próximo ou residam com caso confirmado de Covid-19,

c) apresentarem sintomas de síndrome gripal (quadro respiratório agudo, caracterizado por sensação febril ou febre, mesmo que relatada, acompanhada de tosse OU dor de garganta OU coriza OU dificuldade respiratória);

V - manter registro atualizado do acompanhamento de todos os colaboradores afastados (quem, de que setor, data de afastamento etc.);

VI - notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal e os confirmados de COVID-19 à Vigilância Epidemiológica Municipal, bem como à Vigilância em Saúde do Município de residência do trabalhador/colaborador;

VII - comunicar imediatamente à Vigilância Epidemiológica Municipal qualquer suspeita de surto de síndrome gripal no estabelecimento.

Art. 15 – Fica recomendado a todas as atividades econômicas o tratamento diferenciado aos clientes e trabalhadores pertencentes ao grupo de risco, de maneira a conferir total preferência no atendimento ao cliente e a utilização do sistema de *home office* aos trabalhadores, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19.

Parágrafo único - Pertencem ao grupo de risco, pessoas com:

I - cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopata isquêmica, arritmias);

II - pneumopatias graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC);

III - imunodepressão;

IV - doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

V - diabetes mellitus, conforme juízo clínico;

VI - obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40);

VII - doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.:Síndrome de Down);

VIII - idade igual ou superior a 60 anos;

IX - gestantes, puérpera, e outras condições determinadas pelo Ministério da Saúde.

**Normas Gerais**

Art. 16 - É obrigatório a fixação de informativos e comunicados instruindo colaboradores e clientes acerca das normas de proteção individual e coletiva existentes no estabelecimento, bem como informações gerais sobre o combate ao coronavírus (Covid-19), conforme material disponível nos sítios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Cambuci, Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Saúde.

§1º - Fica determinada a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais afixarem na porta de seus estabelecimentos a FASE e NÍVEL que estará sendo adotada naquela semana, conforme formato disponível no sítio da Prefeitura.

§2º - Fica determinada a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais disporem, em local visível, a ocupação máxima de pessoas no interior do estabelecimento.

Art. 17 - Fica estipulado como obrigatório a todas as atividades econômicas, com atendimento ao público ou não, a utilização da AUTODECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E RESPONSABILIDADE – PROTOCOLO COVID-19, a qual servirá como meio de autorizar o funcionamento da atividade.

§1º - O modelo a ser seguido é o constante do Anexo IV.

§2º - O documento deverá ser preenchido, assinado e carimbado e enviado a prefeitura municipal de Cambuci.

§3º - A autodeclaração não eximirá a possibilidade de fiscalização pelos órgãos do governo, assim como não eximirá nenhum outro documento necessário ao funcionamento da atividade, inclusive o alvará de funcionamento.

Art. 18- O descumprimento das medidas previstas no presente decreto poderá ensejar a aplicação das multas previstas na legislação municipal, estadual e federal, bem como a adoção de medidas administrativas punitivas, inclusive a abertura de processo administrativo para cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste Decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor em 04 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

**Cambuci, 04 de janeiro de 2021.**

**Maxwell Vieiga Guimarães**

**- Prefeito –**

**ANEXO I**

**NÍVEL 4 (OU FASE VERMELHA):**

1. **Fica vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, parques, equipamentos, locais e praças públicas, dentro do Município, autorizado o bloqueio e interdição de vias e blitz fiscalizatória em todos os pontos da cidade.**
   1. **Para garantir observância deste decreto fica autorizado o bloqueio e interdição de vias e blitz fiscalizatória em todos os pontos da cidade, conforme orientação da Vigilância em Saúde.**
   2. **Ficam excetuadas desta vedação as hipóteses de deslocamento por força de trabalho, para ida a serviços de saúde ou farmácias, para compra de insumos alimentícios e congêneres essenciais à subsistência e, ainda, os profissionais que atuam em parceria com o Município para desenvolvimento de soluções para o combate à pandemia da Covid-19.**
   3. **Mesmo nas hipóteses excetuadas neste artigo, fica vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, parques, equipamentos, locais e praças públicas, dentro do Município, depois das 22:00hs até às 05:00hs, com exceção dos profissionais e serviços de saúde, incluindo farmácias, forças de segurança, incluindo vigilantes, advogados no exercício da profissão, serviços de telecomunicação e energia e demais situações de emergência.**
   4. **Os indivíduos comprovarão por meio de carteira de trabalho, funcional, crachá, contrato de trabalho ou qualquer outro documento idôneo o deslocamento em razão de trabalho, podendo ser utilizado o modelo constante no Anexo I.**
   5. **Todos os eventuais deslocamentos deverão ser esclarecidos à autoridade pública em caso de abordagem.**
2. **Fica determinada a redução da circulação nos acessos de Cambuci com Municípios vizinhos.**
   1. **Fica vedado o acesso e circulação de táxis e transporte por aplicativo de outros Municípios, com exceção de retorno de viagem de residentes no município de Cambuci, desde que devidamente comprovada a residência durante a abordagem pelos agentes de fiscalização.**
   2. **Fica permitida a circulação de veículos de outros Municípios, desde que vinculados a serviços essenciais e atividades que não tenham sido suspensas pelo Município ou pelo Estado do Rio de Janeiro.**
   3. **Os trabalhadores e os veículos de prestadores de serviço, que se encontrem na exceção prevista no parágrafo anterior, deverão apresentar, quando solicitados:** 
      1. **Para o caso dos trabalhadores:** 
         1. **declaração do empregador, que confirme o vínculo empregatício, ou liame contratual de prestação de serviços e que é necessária a presença do trabalhador para o desempenho de suas atividades;**
         2. **cópia de comprovante do endereço do declarante;**
         3. **documento de identidade do trabalhador.**
      2. **No caso de veículos de prestadores de serviço:**
         1. **nota fiscal das mercadorias carregadas;**
         2. **documento que comprove que o deslocamento tem como objetivo a prestação de serviços essenciais, conforme regulamentação federal.**
   4. **Os cidadãos residentes em Cambuci e que tiverem se ausentado do Município devem apresentar comprovante de residência no retorno ao Município, quando solicitado.**
   5. **Nenhuma rodovia estadual ou federal será objeto de restrição de circulação de pessoas ou veículos por conta do presente Decreto, nem haverá qualquer restrição de circulação de pessoas por conta de deslocamento para atendimento em serviços de saúde.**
3. **As proibições dispostas nesta fase não se aplicam às atividades industriais, agrícolas, atividades internas dos estabelecimentos comerciais e dos prestadores de serviço.**
   1. **Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, ficando proibido o atendimento nas portas dos estabelecimentos.**
   2. **Fica permitida a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery), ficando proibidos os sistemas de retirada no estabelecimento conhecidos como “take away”.**
4. **Estão liberados para funcionar, tão somente:**

**I - Farmácias (24 horas);**

**II - Supermercados e mercados, incluindo atacados, atacarejos e afins e os hortifruti, deverão funcionar de segunda a sábado das 07h às 21h, e aos domingos das 08h às 14hrs;**

**III - açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros de pequeno porte, quitandas e centros de abastecimento de alimentos; lojas de venda de alimentação para animais; distribuidores de gás; lojas de venda de água mineral; e padarias ficam autorizados a funcionar de segunda a sábado das 09h às 19h, e aos domingos das 08h às 12hrs;**

**IV - Postos de combustível (24 horas);**

**V - Bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hospedes e colaboradores, como forma de assegurar a quarentena;**

**VI - Estabelecimentos bancários, casas lotéricas, agências de crédito e afins, limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade física do local.**

1. **É de responsabilidade dos estabelecimentos bancários garantir que o acesso em suas dependências se dê de maneira ordenada, de forma a evitar aglomerações, inclusive nas áreas externas do estabelecimento.**
2. **Somente se incluem na autorização de funcionamento prevista neste artigo as instituições que tiverem como atividades principais as previstas no caput.**
3. **Proibida a realização de atividades físicas nas vias públicas municipais, independentemente do número de pessoas.**
4. **Determinação aos responsáveis por condomínios que proíbam aos moradores a utilização das áreas de uso comum.**
5. **Suspensão das atividades de caráter eletivo de clínicas, consultórios, laboratórios e estabelecimentos congêneres.**
6. **Suspensão das atividades da construção civil, permitindo-se apenas os serviços de reparos emergenciais.**
7. **Proibidas as atividades laborativas, de assistências técnicas em geral, em endereços de terceiros, excetuando-se a realização de serviços emergenciais.**

**NÍVEL 3 (OU FASE LARANJA):**

**Permanecem mantidas as determinações e liberações constantes do Nível 4 ou Fase Vermelha, contemplando as seguintes modificações:**

1. **Liberação da realização de delivery após 19 horas.**
2. **Fica permitido o sistema de retirada no estabelecimento conhecido como “take away” para as seguintes atividades:**

**I - Lojas de material de construção;**

**II - Lojas de autopeças e vendas de bicicleta;**

**III - Lojas de artigos de embalagens;**

**IV - Empresas que tenham como atividade principal comércio varejista especializado de tecidos e artigos de armarinho, única e exclusivamente para fins de atendimento de demandas relacionadas à saúde;**

**V - Lojas de informática e comunicação.**

1. **Ficam liberados o funcionamento de oficinas mecânicas, borracharias, conserto de bicicletas e empresas de inspeção e perícias veiculares;**
2. **Fica autorizado o exercício das atividades do ramo da construção civil, sendo que os canteiros de obras para construções residenciais unifamiliares, devem obedecer ao limite máximo de 4 (quatro) pessoas laborando ao mesmo tempo.**
   1. **Adotar medidas para o não compartilhamento de ferramentas e equipamentos de proteção individual - EPI;**
   2. **Adotar medidas para higienização e não aglomeração de funcionários nos refeitórios e áreas de convivência, utilizando-se, preferencialmente materiais de uso descartável;**
   3. **Os canteiros de obras para construções residenciais unifamiliares, devem obedecer ao limite máximo de 4 (quatro) pessoas laborando ao mesmo tempo.**
3. **Fica autorizado o funcionamento de todos os serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios, clínicas de medicina do trabalho e estabelecimentos congêneres, inclusive distribuidores de produtos médicos e EPI’s.**
4. **Fica autorizado o atendimento de urgência a ser realizado pelas empresas que tenham como atividade principal artigos de óptica, única e exclusivamente para fins de atendimento de demandas relacionadas à saúde, obedecendo as seguintes condicionantes:**
   1. **o atendimento deverá ser realizado com horário previamente marcado, de segunda a sexta, das 08:00hs às 17:00hs, vedado o acesso de maneira indiscriminada ao estabelecimento ou manutenção de fila na área externa do estabelecimento;**
   2. **fica proibida a comercialização de produtos que não estejam relacionados às demandas relacionadas à saúde;**
   3. **fica proibida a prova de produtos do mostruário pelos consumidores, exceto na necessidade de dar cumprimento à orientação médica.**
5. **Liberação de escritórios de advocacia, contabilidade, consultorias, arquitetura e engenharia, imobiliárias, agências de seguro e plano de saúde, cartórios ou congêneres, os quais deverão adotar, além das medidas gerais aqui previstas: Horário de funcionamento entre 8h e 17h, de segunda a sexta-feira; atendimento individual com agendamento prévio, sendo vedada a espera de clientes no interior do estabelecimento ou fila na área externa; as cadeiras e demais equipamentos deverão ser higienizados após cada atendimento.**
6. **Liberação de atividades físicas individuais em vias públicas, continuando proibida a utilização de praças e equipamentos municipais.**
7. **Ficam liberadas as atividades laborativas, de assistências técnicas em geral, em endereços de terceiros.**
8. **Fica liberado o funcionamento e acesso em entidades de classe, sindicatos e congêneres, por seus profissionais e afiliados, devendo ser obedecidas, além das regras em geral, o distanciamento mínimo de 2 metros entre pessoas e o funcionamento apenas em dias úteis.**
9. **Fica permitida a realização de aula prática na modalidade de INTERNATO, ou equivalente, especificamente nos cursos superiores da área de saúde.**

**NÍVEL 2 (OU FASE AMARELA):**

**Permanecem mantidas as determinações e liberações constantes do Nível 2 ou Fase Laranja, contemplando as seguintes modificações:**

1. **Nesta fase não haverá mais a limitação de trânsito e permanência de pessoas em vias públicas, conforme fases anteriores de *lockdown,* observadas as demais determinações aqui constantes.**
2. Liberação do atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais, os quais deverão adotar, além das medidas gerais aqui previstas: controle de entrada e saída dos consumidores, autorizada apenas a entrada de 1 cliente por vez, a cada 10 m²; estabelecimento de escala de funcionários, na proporção de 1 funcionário a cada 10m²; em caso de estabelecimentos de menor metragem só é permitida a entrada de 1 cliente por vez e 1 funcionário para o devido atendimento, horário de funcionamento entre 8h e 17h, de segunda a sexta-feira; não permitido o uso de provadores.
   1. **Fica permitida a abertura de lojas em galerias abertas, assim consideradas aquelas que tenham 2 ou mais entradas e saídas, vedada a utilização de áreas comuns, como cadeiras, mesas e bancos, além de cumprir com as demais determinações aqui constantes.**
3. Liberação de estacionamentos estabelecidos ao ar livre, os quais deverão adotar, além das medidas gerais aqui previstas: distanciamento entre funcionários de 2 metros.
4. **Liberação dos salões de beleza e estética, barbeiros, cabeleireiros, manicures e similares, os quais deverão adotar, além das medidas gerais aqui previstas: Horário de funcionamento entre 08h e 19h, de segunda-feira a sábado; funcionamento com 50% da capacidade, mantido o distanciamento entre um cliente e outro de, no mínimo, 2 metros; atendimento individual com agendamento prévio, proibida a espera no salão ou no exterior; as cadeiras e demais equipamentos deverão ser higienizados após cada atendimento; uso obrigatório de avental, descartável ou tecido, com troca após cada atendimento.**
5. **Liberação de atividades físicas em dupla nas vias públicas, continuando proibida a utilização de praças e equipamentos municipais.**
6. **Liberação de lojas de automóveis e concessionárias, as quais deverão adotar, além das medidas gerais aqui previstas: Horário de funcionamento entre 8h e 18h, de segunda a sexta feira e aos sábados de 8h às 12h.**
7. **Estabelecimentos bancários, casas lotéricas, agências de crédito e afins, passam a ter o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade física do local.**
8. **Supermercados, mercados, atacarejos e afins; hortifrutigranjeiros; lojas de conveniência; feiras livres; açougues; peixarias; quitandas; centros de abastecimento de alimentos; lojas de venda de alimentação para animais; distribuidores de gás; lojas de venda de água mineral; e padarias ficam autorizados a funcionar sem limitação de horário.**
9. **Fica autorizado o funcionamento de locadoras de veículos.**
10. **Fica permitido o TAKE AWAY, sistema de retirada em estabelecimentos, em bares e restaurantes.**

**NÍVEL 1 (OU FASE VERDE):**

**Permanecem mantidas as determinações e liberações constantes do Nível 2 ou Fase Amarela, contemplando as seguintes modificações:**

1. **Os estabelecimentos comerciais passarão a controlar a entrada de clientes na proporção de 1 cliente a cada 04m², bem como 1 funcionário a cada 04m²; bem como não terão mais restrições de horário de funcionamento.**
2. Liberação de eventos religiosos (missas, cultos e afins), os quais deverão adotar, além das medidas gerais aqui previstas: horário de funcionamento até 21 horas; funcionamento com 30% da capacidade, mantido o distanciamento entre pessoas de, no mínimo, 2metros.
3. **Salões de beleza e estética, barbeiros, cabeleireiros, manicures e similares, não terão mais restrições de horários.**
4. Fica permitido o TAKE A WAY, sistema de retirada em estabelecimentos, em bares e restaurantes.
5. **Liberação integral do atendimento ao público nos escritórios de advocacia, contabilidade, consultorias, arquitetura e engenharia, imobiliárias, agências de seguro e plano de saúde, Cartórios ou congêneres.**
6. **Liberação de atividades físicas nas vias públicas, praças e equipamentos públicos, vedada a aglomeração de mais de 10 pessoas.**
7. **Liberação integral de lojas de automóveis e concessionárias.**
8. **Liberação de academias e clubes, incluindo estúdio de pilates e box de crossfit, os quais deverão adotar, além das medidas gerais aqui previstas: funcionamento com distanciamento entre equipamentos de, no mínimo, 2 metros, os quais deverão ter individualmente álcool 70% para imediata higienização; quadras esportivas fechadas não poderão ser utilizadas para esportes coletivos que não possam manter o distanciamento mínimo de 2 metros por pessoa; proibição do uso de piscinas coletivas.**
9. Fica autorizado as atividades laborativas, de assistência técnica em endereço de terceiros;
10. **Fica liberado o atendimento presencial nas concessionárias de serviços essenciais (luz, água, gás e telefonia), devendo tais empresas adotarem controle de entrada e saída ao interior, com limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade física interna, obedecendo ao distanciamento mínimo de 2 metros entre pessoas.**

**FASE DA QUASE NORMALIDADE**

Os serviços listados abaixo, acompanharam os decretos Estaduais de liberação diante ao controle do Coronavírus (COVID-19) no Estado do Rio de Janeiro e frente ao controle do nível de transmissão e adoecimento no Município de Cambuci.

**Permanecem mantidas as determinações e liberações constantes do Nível 1 ou Fase Verde, contemplando as seguintes modificações:**

1. **Contempla a ausência de restrições de maneira generalizada, sendo que, a depender das atividades e das autoridades em saúde, serão avaliadas proibições ou determinação pontuais.**
2. **A realização de shows e eventos dependerá de análise individual, conforme regramento a ser estabelecido pela Superintendência de Entretenimento e Lazer, ficando vedada a marcação de data, divulgação, promoção, qualquer publicidade e, especialmente, a venda antecipada de ingressos, sem a autorização expressa para a realização do evento.**
3. **Liberação de cursos livres, profissionalizantes, auto-escola e realização de treinamentos, obedecido o distanciamento de 2 metros entre os alunos e a adoção das regras gerais.**
4. **Liberação de Ensino Infantil, Fundamental, Médio e Superior, conforme protocolos próprios e Decreto a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação sobre a matéria.**
5. **Liberação de parques infantis, em estabelecimentos específicos dessa atividade, bem como no interior de outros estabelecimentos comerciais, observado o controle de capacidade, a evitar aglomeração e manter o distanciamento entre pessoas de, no mínimo, 2 metros.**
6. **Fica autorizado o funcionamento de clubes e espaços de lazer e ambientes correlatos.**
7. Fica permitido a liberação de bares e restaurantes respeitando o limite de pessoas dentro do estabelecimento e as regras sanitárias.

**ANEXO II**

**NORMAS GERAIS DE COMBATE AO CORNAVÍRUS (COVID-19)**

1) Todos os funcionários e clientes devem utilizar máscaras (seguindo as orientações de decreto específico neste sentido).

2) Dispenser de álcool em gel ou frasco de álcool, sempre a 70%, na entrada e saída do estabelecimento (observadas outras diretrizes mais rigorosas previstas acima).

3) Estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, com 10 (dez) ou mais trabalhadores (empregados, ou ainda, autônomos), ficam obrigados a realizar o controle de temperatura, com termômetro digital infravermelho, dos trabalhadores e clientes ao ingressarem nas dependências físicas, sendo proibido o ingresso em caso de estado febril, ou seja, temperatura superior a 37,5°.

4) Higienização, ao menos uma vez por turno de trabalho e sempre quando do início e encerramento das atividades, das superfícies de toques, como mesas, equipamentos, teclados, balcões, etc., e a cada utilização, as máquinas de cartão, telefones, etc.

5) Manter sistemas de ar condicionado limpos e desinfetados (limpeza diária dos filtros e manutenção semanal).

6) Higienização dos pisos do estabelecimento e seus banheiros com solução de hipoclorito (ou outro produto, desde que de acordo com as normas da vigilância sanitária para combate a Covid-19), no mínimo duas vezes ao dia.

7) Manter portas e janelas abertas, com ventilação adequada, exceto em locais não permitidos por questões sanitárias.

8) Caixas e guichês, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato para separar funcionários de clientes.

9) Incentivo ao pagamento por meio eletrônico, visando a diminuição da troca de papel moeda.

10) Manutenção e incentivo do serviço de delivery, take away e drive thru, bem como canal online (iniciativa CDL Jovem, bem como “Achei Campos”), conforme as permissões estabelecidas em cada nível ou fase.

11) Funcionários e proprietários do grupo de risco devem ser mantidos fora do trabalho, em isolamento residencial.

12) Vedadas as ações promocionais e afins que possam promover ou incentivar aglomeração de consumidores.

13) Promover a devida identificação visual, incluindo demarcação no solo, para orientar quanto ao distanciamento necessário entre os clientes, especialmente quanto a eventuais filas para atendimento.

14) Vedada a utilização de amostras para testes pessoais e disponibilização de cosméticos nos mostruários comuns para clientes, tais como perfumes, desodorantes, cremes hidratantes, maquiagem em geral, etc.

15) Vedada a oferta de serviços e amenidades adicionais que retardem a saída do consumidor do estabelecimento, tais como oferta de café, poltronas de espera, áreas infantis, etc.

16) Todos os estabelecimentos deverão dispor de lixeira com tampa com dispositivo que permita a abertura o fechamento sem o uso das mãos (pedal ou outro tipo de dispositivo), recolher e descartar os resíduos a cada 2 horas, com segurança e uso do EPI adequado;

17) Os estabelecimentos em geral, que dispuserem de refeitórios, deverão dar preferência à utilização de talheres e copos descartáveis e, na impossibilidade, utilizar talheres higienizados e individualizados (sem contato); e substituir os sistemas de autosserviço de bufê, utilizando porções individualizadas ou disponibilizando funcionário(s) específico(s) para servir todos os pratos;

18) Os estabelecimentos em geral deverão eliminar bebedouros de jato inclinado e disponibilizar alternativas (dispensadores de água e copos plásticos descartáveis e/ou copos de uso individual, desde que constantemente higienizados).

19) Os estabelecimentos deverão fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas.

20) Todas as empresas deverão:

I - garantir, na medida do possível, o distanciamento entre pessoas de, no mínimo, 2 metros.

II - orientar os colaboradores a informar ao estabelecimento caso venham a ter sintomas de síndrome gripal e/ou resultados positivos para a COVID-19;

III - realizar busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em colaboradores e visitantes com sintomas de síndrome gripal;

IV - garantir o imediato afastamento para isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, a contar o início dos sintomas aos colaboradores que:

a) testarem positivo para Covid-19,

b) que tenham tido contato próximo ou residam com caso confirmado de Covid-19,

c) apresentarem sintomas de síndrome gripal (quadro respiratório agudo, caracterizado por sensação febril ou febre, mesmo que relatada, acompanhada de tosse OU dor de garganta OU coriza OU dificuldade respiratória);

V - manter registro atualizado do acompanhamento de todos os colaboradores afastados (quem, de que setor, data de afastamento etc.);

VI - notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal e os confirmados de COVID-19 à Vigilância Epidemiológica Municipal, bem como à Vigilância em Saúde do Município de residência do trabalhador/colaborador;

VII - comunicar imediatamente à Vigilância Epidemiológica Municipal qualquer suspeita de surto de síndrome gripal no estabelecimento.

21) Obrigatoriedade de fixação de informativos e comunicados instruindo colaboradores e clientes acerca das normas de proteção individual e coletiva existentes no estabelecimento, bem como informações gerais sobre o combate ao coronavírus (Covid-19), conforme material disponível nos sítios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Cambuci, Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Saúde.

**ANEXO III**

**CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE MÁSCARA FACIAL NÃO PROFISSIONAL**

**As máscaras devem ser preferencialmente:**

**• confeccionadas em tecidos de algodão;**

**• em número de cinco para cada usuário;**

**• para utilização não compartilhada, sem prejuízo da observância das recomendações de afastamento mínimo entre as pessoas e de contínua higienização das mãos, com água e sabonete ou com álcool com concentração de setenta por cento.**

**O uso da máscara de que trata este Decreto deverá ser evitado por:**

**• profissionais de saúde durante a sua atuação;**

**• pacientes contaminados ou com sintomas de contaminação pelo Sars-Cov-2, na hipótese de disponibilidade do modelo de uso profissional;**

**• pessoas que cuidam de pacientes contaminados;**

**• crianças menores de dois anos de idade, pessoas com problemas respiratórios ou incapazes de remover a máscara sem assistência;**

**• pessoas com contraindicação feita por profissional de saúde.**

**Antes da colocação da máscara, o usuário deve observar os seguintes cuidados:**

**• assegurar-se de que a máscara está limpa e sem rupturas;**

**• fazer a adequada higienização das mãos;**

**• evitar contato com a parte frontal da máscara e, havendo o contato após o uso, executar imediatamente a higiene das mãos;**

**• cobrir totalmente a boca e o nariz, sem deixar espaços nas laterais;**

**• manter o conforto e o espaço para a respiração;**

**• evitar maquiagem ou base durante o uso.**

**Para o uso da máscara devem ser observados os seguintes cuidados:**

**• utilizar a mesma máscara por, no máximo três horas;**

**• trocá-la após o tempo máximo de utilização ou sempre que ela ficar úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar;**

**• higienizar as mãos ao chegar a casa e após retirá-la, reservando-a para a lavagem logo que possível;**

**• repetir os procedimentos de higienização das mãos sempre que retirar e recolocar a máscara;**

**• não compartilhar a máscara, AINDA QUE ELA ESTEJA LAVADA.**

**Para a limpeza das máscaras de uso não profissional deverão ser observados os seguintes procedimentos:**

**• as de tecido podem ser lavadas e reutilizadas regularmente, entretanto, recomenda-se evitar mais que trinta lavagens;**

**• lavar separadamente;**

**• lavar previamente com água corrente e sabão neutro e, após, deixar de molho em solução de água com água sanitária ou outro desinfetante, na proporção de duas colheres de sopa para cada litro de água, de vinte a trinta minutos;**

**• enxaguar bem em água corrente, para remover resíduos de desinfetante;**

**• evitar torcer com força e deixe-a secar;**

**• passar com ferro quente;**

**• guardar em recipiente fechado.**

**A produção de máscaras artesanais pode ser realizada, segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/ SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico www.saude.gov.br.**

**Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional garantirão, prioritariamente, o abastecimento da rede pública de assistência e atenção à saúde.**

**ANEXO IV**

**AUTODECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E RESPONSABILIDADE – PROTOCOLO COVID-19**

**Nome fantasia: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Razão social: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**CNPJ nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Endereço completo: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Telefone: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Sócio 1**

**Nome completo: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**CPF: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Endereço completo: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Sócio 2**

**Nome completo: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**CPF: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Endereço completo: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\*Preencher e qualificar todos os sócios da empresa.**

**A pessoa jurídica acima qualificada, pelos representantes legais, sócios e administradores, por meio da presente AUTODECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E RESPONSABILIDADE – PROTOCOLO COVID-19, vem perante a Prefeitura Municipal Cambuci, RJ, assumir as obrigações e deveres estipulados no citado Decreto Municipal, já que pretende continuar as suas atividades, ainda que sem atendimento ao público.**

**A pessoa jurídica acima qualificada, pelos representantes legais, sócios e administradores, declara para todos os fins de direito que está ciente (i) dos riscos e perigos que envolve a abertura do estabelecimento, especialmente no que respeita as pessoas dos funcionários e consumidores; (ii) da emissão de alerta internacional pela Organização Mundial de Saúde do COVID-19 enquanto pandemia; e (iii) da insuficiência de leitos (em hospitais públicos e particulares) para tratamento de todos os casos de inflamação respiratória aguda.**

**A pessoa jurídica acima qualificada, pelos representantes legais, sócios e administradores, está ciente que poderá ser responsabilizada no âmbito civil, consumerista, criminal, trabalhista e administrativo pelo eventual contágio; desenvolvimento ou agravamento de patologia; e óbito (ou causa concorrente ou provável de óbito) de funcionários e consumidores que atuem ou frequentem as respectivas instalações, cabendo-lhe auxílio financeiro no tratamento e eventuais indenizações.**

**Os sócios, representantes legais e administradores da pessoa jurídica responderão conjuntamente com a pessoa jurídica anuente, cabendo-lhes o ônus de comprovar que não deram causa ou não contribuíram, de qualquer forma, para evento lesivo contra a vítima e respectivos familiares.**

**O presente termo de compromisso e assunção pela jurídica acima designada não esgota a atuação da Prefeitura Municipal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos fatos ora expostos.**

**Cambuci - RJ, \_\_\_de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_de 2021.**

**(ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS).**